



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição Suplementar nº BAC20211217 Bacabal - MA,
17/12/2021

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: ti@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

Gabinete

LEI Nº 1473 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Estima a receita e fixa a despesa do município de BACABAL para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS Art. 1º - Esta lei estima a receita em R\$ 403.370.000,00 (quatrocentos e três milhões e trezentos e setenta mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, para o exercício de 2022, nos termos do art. 165, § 5 da Constituição Federal, compreendendo: I - Orçamento Fiscal; II - Orçamento da Seguridade Social. Parágrafo Único - A receita bruta prevista será deduzida no valor de R\$ 15.207.600,00 para a formação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa, através de Decreto do Poder Executivo. Parágrafo Único - Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de classificação das despesas. Art. 3º - A receita prevista é orçada em R\$ 403.370.000,00 (quatrocentos e três milhões e trezentos e setenta mil reais) Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais. Art. 4º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com a tabela I desta Lei. Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais. Art. 5º - A despesa, no mesmo valor da receita líquida prevista é fixada em R\$ 403.370.000,00 (quatrocentos e três milhões e trezentos e setenta mil reais). Art. 6º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, conforme Tabela II desta Lei. Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços. CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir créditos suplementares, até o limite de 70% (setenta por cento) sobre o total da despesa nela fixada. CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO Art. 8º - Fica o poder executivo autorizar a realizar operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 5,0% (cinco por cento) da receita orçada constante do Art. 3º desta lei. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 9º - Fica o poder executivo



autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Município e às alterações definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, inclusive quanto à programação financeira e orçamentária para o exercício de 2022. Art. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes dos anexos desta lei. Art. 11º - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão ser registrados nos seus respectivos orçamentos. Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deverá ser feito através do grupo extra-orçamentário. Art. 12º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Bacabal, em 29 de setembro de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI Nº 1465 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Dispões sobre o Plano Plurianual de governo do município de Bacabal para o período de 2022 - 2025 e dá outras providências. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Bacabal, para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas, com seus respectivos objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, na forma do anexo desta Lei. Art. 2º Os programas e ações deste Plano serão codificados nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem. Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de Lei de Revisão do Plano, projeto de Lei da LDO, projeto de Lei da LOA ou projeto de lei específico. Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de objetivos, metas, ações e indicadores do Plano Plurianual, só poderão ocorrer por remessa ao Poder Legislativo de mensagem, na qual constem as razões para tal feito. Parágrafo único. As inclusões, exclusões ou alterações de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas através de Projeto de Lei, que acompanharão projeto de mudança da Lei Orçamentária anual ou os eventuais créditos adicionais. Art. 5º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano. Art. 6º Os Programas do Plano Plurianual de Governo se fundamentam nas seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal: prover o Legislativo dos meios administrativos para implementação e gestão de seus programas; I. melhorar Resultados na administração, consolidando as bases macro e micro-econômicas do desenvolvimento do município; II. prover os órgãos da municipalidade dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas na área de segurança pública, de forma preservar o patrimônio público municipal; III. prover os órgãos da municipalidade dos meios administrativos para a implementação e gestão dos seus programas; IV. desenvolver as habilidades dos alunos do Ensino Fundamental proporcionando-lhe oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual; V. apoiar o homem do campo na agricultura; VI. capacitar a criança de 04 a 06 anos para iniciar o processo pedagógico proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual; VII. dar oportunidade a todos jovens e adultos para serem alfabetizados; VIII. prover Condições Educacionais aos alunos portadores de necessidades especiais; IX. possibilitar o acesso da população à cultura nas diferentes regiões da cidade, preservando as manifestações sócio-culturais e incentivar a utilização dos espaços de cultura, com vista ao desenvolvimento cultural na cidade; X. supervisionar a qualidade dos produtos e serviços de interesse da saúde ofertados à população; XI. elevar o padrão de qualidade e eficiência das atividades prestadas à população e ampliar os locais de atendimento da atenção básica, inclusive com atendimento domiciliar; XII. promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos postos de saúde e hospitais localizados no município; XIII. promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos postos de saúde e hospitais localizados no município; XIV. reduzir a incidência de Dengue e Malária pelo controle de vetores; XV. suprir Carência Nutricional; XVI. ampliar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços básicos de saúde, como nova referência às Equipes da Saúde da Família; XVII. ampliar o acesso da população aos serviços odontológicos; XVIII. implantar centros de Atendimento psico-social oferecendo um atendimento diurno às pessoas que sofrem transtornos mentais graves ou severos; XIX. ampliar o acesso ao diagnóstico em DST/AIDS; XX. apoiar a implantação de indústria; XXI. desenvolver o comércio local; XXII. proporcionar em diversas regiões da cidade o esporte, reformando e construindo centros esportivos e implementando atividades dessa natureza; XXIII. universalizar a coleta de esgoto e reduzir a poluição dos cursos d'água no Município por esgotos sanitários na zona rural; XXIV. universalizar a coleta de esgoto e reduzir a poluição dos cursos d'água no Município por esgotos sanitários na zona urbana; XXV. universalizar o abastecimento de água potável e combater o desperdício através do uso racional da água; XXVI. conservar e Preservar o meio ambiente; XXVII. melhorar o gerenciamento do tráfego urbano, criação de mecanismos e estruturas que contribuam para a utilização mais racional e harmônica da Infra-Estrutura viária; XXVIII. desenvolver ações que melhorem o tráfego de veículos e pessoas nas vias urbanas; XXIX. dotar a cidade com estrutura viária de melhor qualidade; XXX. melhorar a qualidade, reduzir o consumo de energia elétrica e proporcionar maior segurança à população; XXXI. oferecer serviços de qualidade, visando o bem estar da população, o respeito ao meio ambiente, a universalização da coleta de lixo domiciliar e hospitalar, com melhoria dos controles administrativos e financeiros; XXXII.



prover condições para o desenvolvimento da produção rural; XXXIII. portalecer o núcleo familiar como instrumento decisivo de inclusão social e de atendimento ao idoso; XXXIV. promover políticas públicas de promoção, visibilidade e afirmação da população portadora de deficiência; XXXV. atender e garantir os direitos das crianças e adolescentes do Município de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; XXXVI. assegurar atendimento à Comunidade; XXXVII. obter Financiamentos ou parcerias com outros organismos governamentais ou com empreendedores privados para construção de habitações rurais; XXXVIII. obter Financiamentos ou parcerias com outros organismos governamentais ou com empreendedores privados para construção de habitações Urbanas; XXXIX. oferecer condições ao homem do campo; XL. construir e Ampliar a Rede de Energia Elétrica no Município; XLI. aperfeiçoar os procedimentos de Administração Tributária de IPTU e ISS, visando uma maior eficiência e controle dos recursos arrecadados; XLII. incrementar a arrecadação, visando o equilíbrio das contas do município e melhorar o atendimento e a prestação de serviços. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, 30 de agosto de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbc8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI Nº 1490 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

“Declara de utilidade pública municipal o sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar no município de Bacabal- (MA) e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICIPIO DE BACABAL- MA, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 09.170.197-0001-81, com sede na Rua Rio Branco, 42, Centro, bacabal (MA). Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, 16 de novembro de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbc8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI Nº 1489 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a denominação de Praça Pública e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada de Praça Célio de Jesus Silva, a Praça da Cohab II, situada na Avenida 1, no bairro Cohab II. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, 16 de novembro de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbc8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

DECRETO Nº 782 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o recesso funcional das Repartições Públicas no Município de Bacabal/MA, no período de 20 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO as festividades natalícias e de Ano Novo; CONSIDERANDO a necessidade de paralisação dos serviços públicos não essenciais nestes dias comemorativos; DECRETA Art. 1º O RECESSO NATALINO para todos os setores da Administração Pública Municipal, entre os dias 20 de Dezembro de 2021 a 02 de Janeiro de 2022. Parágrafo único. Fica suspenso o atendimento ao público desta prefeitura nestes dias para fechamento anual das contas públicas. Art. 2º O recesso Natalino não se estenderá aos serviços públicos considerados como essenciais, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/1989. Art. 3º O recesso Natalino fixado nesse Decreto se aplica à Comissão Permanente de Licitação (CPL), cujos prazos ficarão suspensos durante o recesso. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal em 16 de Dezembro de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbc8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b





Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 |

Prefeito Edvan Brandão
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533

